



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

**PROCESSO CONSULTA Nº 008/2015 PARECER CREMSE Nº 006/2019**

**CONSELHEIRO RELATOR:** José Marques de Oliveira Neto. CRM/SE - 637

**INTERESSADO:** Maternidade Nossa Senhora de Lourdes

**ASSUNTO:** Fornecimento de atestados à parentes ou com CID não compatível com a especialidade.

**EMENTA:** Não há impedimento ético para atendimento médico a um parente, sendo válido o atestado médico resultante do ato praticado.

O médico não necessita ser especialista para emitir atestado médico com CID da especialidade.

**DA CONSULTA:**

Senhor Conselheiro,

Solicitamos parecer quanto aos critérios éticos referente à cessão de atestado médico dado a funcionário assinado por parente de primeiro grau e/ou cônjuge médicos. Como as diretorias deverão proceder nestes casos?

Outra questão é quanto a liberação de atestados com determinados CID's não compatíveis com a especialidade do profissional emissor, por exemplo, CID ginecológico cedido por profissional que não é da área da ginecologia.

Aguardamos parecer.

**DO PARECER:**

O atestado médico é um documento que faz parte da rotina médica, sendo motivado por situações diversas, onde se destaca principalmente a sua utilização para justificar o afastamento do trabalho.

Segundo o disposto na Lei do Ato Médico nº 12.842/2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, são atividades privativas do médico, dentre outras, a “atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas”;

O Capítulo X do Código de Ética Médica expressa que é vedado ao médico:

*“Art. 52. Desrespeitar a prescrição ou o tratamento de paciente, determinados por outro médico, mesmo quando em função de chefia ou de auditoria, salvo em situação de indiscutível benefício para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico responsável.*

.....  
.....

.....  
*Art. 80. Expedir documento médico sem ter praticado ato profissional que o justifique, que seja tendencioso ou que não corresponda à verdade.*



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

*Art. 81. Atestar como forma de obter vantagens.*

.....  
.....

*Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.*

.....  
.....

*Art. 90. Deixar de fornecer cópia do prontuário médico de seu paciente quando de sua requisição pelos Conselhos Regionais de Medicina.*

*Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.”*

A Resolução CFM nº 1.658/2002, que normatiza a emissão de atestados médicos, estabelece:

*“Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.*

*Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.*

*Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:*

*I - Especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;*

*II - Estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;*

*III - Registrar os dados de maneira legível;*

*IV - Identificar - se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.*

.....  
.....  
.....

*Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho. “*

Da análise dos dispositivos citados, resulta que são atribuições privativas do médico atestar as condições de saúde e doença e indicar o período provável de afastamento do paciente de suas atividades, e que um Diretor ainda que seja médico, não pode interferir na análise de incapacidade para acatamento de atestado médico.

Dentre as normas do Código de Ética Médica, não há impedimento expresso para que um médico possa prestar atendimento a uma pessoa da própria família, e sendo assim, tem habilitação legal para a emissão de atestado médico que é a tradução do ato médico praticado,



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

com a presunção, sempre presente, de que tem por pré-requisitos, além da habilitação legal, a perícia técnica e a lisura profissional de quem o pratica.

Essa definição já vem sendo adotada por alguns Conselhos:

Parecer CRM/DF nº 77/2016:

*Não há limitação ética para emissão de atestado médico para pessoa do convívio do médico, seja no âmbito laboral ou familiar. No entanto, deve-se deixar claro que o atestado é documento médico e está invariavelmente implicado ao ato médico. Isso significa que sua emissão está condicionada ao exercício profissional, ou seja, um atendimento médico regular.*

*Nesse sentido, tendo sido realizado atendimento médico e tendo sido o mesmo devidamente registrado em prontuário (como reza o artigo 87 de Código de Ética Médica), não haveria de constatar-se qualquer impropriedade na emissão do documento em tela, desde que atendidos os requisitos para o afastamento laboral ou acadêmico.*

*O atestado médico goza da presunção de veracidade e uma vez emitindo-o o médico "se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais" (Capítulo 1, Inciso XIX). Logo, o questionamento restará sobre o médico a total e irrestrita responsabilidade pelo conteúdo expresso no documento e pelos condicionantes da emissão do mesmo.*

*Em constatar-se emissão de atestado médico sem probidade ou formalidade/registro de atendimento, poderá o médico incorrer em infração ética.*

*Caberá ao Conselho Regional de Medicina apreciar o caso mediante representação em caso de indício de falsidade no atestado.*

Parecer CRM/MG N° 12/2018:

*Ementa: O atestado é a expressão e a comprovação da realização de um ato médico, consulta ou procedimento. O médico tem o direito de atestar atos médicos de parentes, mesmo em procedimentos de outra especialidade, desde que realmente o tenha realizado. O médico deve elaborar o mais rápido possível o prontuário da parente atendido.*

O ilustre médico Prof. Genival França, recorda que o atestado é exclusivo do médico e deve traduzir a veracidade do ato. Lembra ainda que o atestado não deve estar condicionado à especialidade, pois feriria a Lei 3268/57, constituindo lesão aos princípios constitucionais que norteiam o livre exercício profissional e às normas que regulamentam a prática da medicina.

Por sua vez, em relação aos atestados, a legislação vigente e os ditames provenientes dos Conselhos de Medicina, deixam claro que o atestado do médico assistente pode ser acatado parcialmente ou mesmo indeferido, mediante a avaliação do médico do trabalho da empresa ou da instituição.

O parágrafo 4º do Art. 60, da Lei 8.213 / 1991, estabelece:

*"A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao*



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

*período referido no § 3º, (aos 15 primeiros dias) somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias."*

No mesmo sentido, o Parecer 3.657/2009 do Conselho Regional de Medicina do Minas Gerais, assevera:

*"Ao médico do trabalho, no exercício de suas atividades dentro do âmbito da empresa, é facultada a possibilidade de discordar de atestado médico apresentado pelo trabalhador, assim como estabelecer novo período de afastamento decorrente de sua avaliação médica, sempre assumindo a responsabilidade pelos seus atos."*

Trilhando o mesmo entendimento, foram emitidos vários opinamentos, dos quais, à título de amostragem, cita-se:

Parecer CREMAM 10/2015

*O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique esta discordância, após o devido exame médico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato.*

PARECER CFM nº 10/12

*"O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, desde que justifique esta discordância, após o devido exame médico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato."*

*De posse de atestado médico emitido por colega, o Médico do Trabalho deve examinar o paciente diretamente, avaliar o seu estado clínico e sua capacidade laborativa e somente após conhecer todos os detalhes poderá emitir a sua opinião.*

*Como o Médico do Trabalho tem competência e poder para divergir do colega, baseado na sua própria opinião clínica, o atestado médico pode ser questionado, total ou parcialmente e a recomendação ali contida pode ser alterada.*

*No entanto, tal conduta impõe ao Médico do Trabalho a responsabilidade sobre o examinado. Nada impede que haja discordância apenas sobre o tempo de afastamento do trabalho indicado pelo colega emissor do atestado e concordância a respeito da terapêutica, que então deve ser instituída.*

*Se o trabalhador puder continuar exercendo suas atividades - ou outras, que não acarretem prejuízos ao tratamento - o Médico do Trabalho pode recusar a recomendação de afastamento do trabalho.*

*Por outro lado, se o número de dias de afastamento concedido por outro médico for insuficiente para a resolução do quadro de incapacidade, o Médico do Trabalho também pode prorrogá-lo. Se o Médico do Trabalho agir desta forma assumirá a responsabilidade sobre a recuperação do paciente.*



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

*Quando o número de dias de licença e a doença forem dispares e houver indício de abuso ou exagero, o Médico do Trabalho, caso suspeito, embasado em relevante motivo, que existe convivência por parte do médico para beneficiar o ilícito, tem a obrigação de denunciar este fato ao Conselho Regional de Medicina onde aquele profissional está registrado”.*

Portanto, o proprietário de empresa ou o diretor de uma unidade de saúde, ainda que seja médico, não pode recusar o atestado médico.

Por sua vez, compete ao médico do trabalho fazer a atestação médica da condição de saúde dos trabalhadores, e especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, que seria necessário para a sua recuperação.

Para o médico do trabalho, o atestado do Médico Assistente deve ser entendido como uma recomendação, e como tal, não tem poder de decisão.

No que se refere à exigência de atestado por médico da especialidade, não há na Lei do Ato médico, nem nas Resoluções do CFM, dispositivo que obrigue o paciente ser atendido por um médico especialista para que este lhe conceda um atestado médico.

De acordo com o artigo Art. 17, da Lei nº 3.268/1957, “Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”.

De outro lado, a autonomia do médico já se encontra consignada no Parecer CFM nº 37/2018, com a seguinte ementa: “O médico no exercício das suas funções tem o direito de exercê-las com plena autonomia, assim como lhe compete o dever de requerê-las. Nenhuma deliberação em contrário pode ser imposta às suas funções.”

Tal normativo se lastreia no Código de Ética Médica, que estabelece entre os seus Princípios fundamentais: “o médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.”

Por sua vez, o Parecer CFM nº 06/2016 esclarece: “O médico regularmente inscrito no CRM está legalmente autorizado a exercer a medicina em sua plenitude, assumindo a responsabilidade dos atos médicos que pratica, independentemente de ser especialista, respondendo ética, civil e criminalmente por seus atos profissionais.”

Por fim, alerta o Dr. Sérgio Ibiapina Ferreira Costa:

*“Qualquer que seja a situação, atestante e beneficiário estarão sempre envolvidos em responsabilidade conjunta e solidária, capaz de produzir efeitos diversos e funestos tanto no campo ético-profissional, como no campo jurídico-social.”*

**DA CONCLUSÃO:**



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**  
**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

Rua Minervino de Souza Fontes, n.º 150, Salgado Filho, CEP 49020-430 - Aracaju - Sergipe

Tels.: (79) 3212-0700 – Home page: [www.cremese.org.br](http://www.cremese.org.br)

---

Respostas aos questionamentos formulados:

1- Solicitamos parecer quanto aos critérios éticos referente à cessão de atestado médico dado a funcionário assinado por parente de primeiro grau e/ou cônjuge médicos. Como as diretorias deverão proceder nestes casos?

R- Mesmo quando se trate de atestado médico relacionado a qualquer grau de parentesco, este deve ser considerado como válido, vez que concedido dentro das normas éticas e legais estabelecidas.

À Diretoria somente compete acatar o atestado, porque este tem pressuposto de veracidade, desde que tenha sido emitido por um profissional médico no exercício regular da profissão.

A sua recusa carece de respaldo legal e ético, propiciando ao beneficiário da declaração, que recorra em busca de seus direitos na justiça e nos órgãos de classe.

No entanto, o procedimento correto é que esses casos sejam encaminhados ao médico do trabalho, a quem é facultada a possibilidade de avaliar o atestado médico apresentado pelo trabalhador, e, baseado na sua própria opinião clínica, ao final anuir total ou parcialmente, ou até mesmo indeferir.

2- Outra questão é quanto a liberação de atestados com determinados CID's não compatíveis com a especialidade do profissional emissor, por exemplo, CID ginecológico cedido por profissional que não é da área da ginecologia.

R- Não há respaldo ético ou legal para esse tipo de exigência, visto que não se observa nenhum dispositivo que obrigue ao paciente ser atendido por um médico especialista para que este lhe conceda um atestado médico.

José Marques de Oliveira Neto  
Conselheiro